



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MIGUEL ÂNGELO GOMES DA SILVA**

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS NORMAS DE CONCESSÃO  
DE VISTO DE VISITA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

MIGUEL ÂNGELO GOMES DA SILVA

O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS NORMAS DE CONCESSÃO  
DE VISTO DE VISITA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cynara de  
Barros Costa

CAMPINA GRANDE – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586p Silva, Miguel Angelo Gomes da.  
O princípio da reciprocidade aplicado às normas de concessão de visto de visita [manuscrito] : / Miguel Angelo Gomes da Silva. - 2018.  
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Concessão de Vistos. 2. Direito Internacional. 3. Estrangeiros.

21. ed. CDD 341

MIGUEL ÂNGELO GOMES DA SILVA

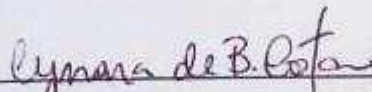
O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS FORMAS DE CONCESSÃO  
DE VISTO

Artigo, apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito  
Internacional

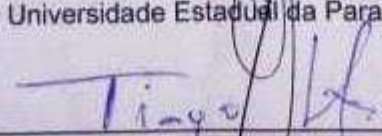
Aprovada em: 20/04/2018.

BANCA EXAMINADORA



\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho.  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Tiago Medeiros Leite.

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Ao meu amado pai (que Deus o tenha), minha amada mãe (minha inspiração), meus irmãos (meus alicerces), meu amor (minha motivação) meus amigos (minha fortaleza) e professores (faróis do meu saber).*

## AGRADECIMENTOS

Aprioristicamente gostaria de agradecer a Deus, a Ele seja dada toda honra e glória. Por conseguinte, agradecer aos meus amados e estimados pais, Luiz Carlos Gomes e Neusa Barbosa que garantiram as condições necessárias para que eu pudesse superar as adversidades. De modo especial ao meu pai que infelizmente não está mais entre nós, mas que com certeza está muito feliz nesse momento. A eles devo minha vida inteira e todas as conquistas já alcançadas e também, as futuras. Também tenho que agradecê-los por terem passado para mim o que tinham de melhor, sobretudo pelo sacrifício de criar 7 filhos em tempos de malcriação.

Não poderia esquecer-se daquela que sempre acreditou em mim, mesmo quando nem eu mesmo acreditava - Nilza Almeida - ela que profetizou com amor o meu futuro, me matriculou afirmando profeticamente que eu seria um dia advogado. Também quero agradecer aos meus irmãos que me ajudaram que seguraram a barra quando eu fiquei sem emprego, vivendo de bolsa e me dedicando integralmente aos estudos, vocês são meus heróis. Meu agradecimento especial aos meus colegas de Centro Acadêmico Sobral Pinto, onde pude ter a inesquecível experiência de passar por duas gestões sendo ainda presidente desta estimada agremiação. Tenho muito orgulho de ter servido ao CCJ e a causa estudantil ao lado de cada um de vocês. Aos meus colegas de sala, meu muito obrigado pela paciência e pela honra de poder representá-los junto a Universidade.

Agradeço demais à Cynara Barros, minha orientadora e amiga, pelas ajudas, puxões de orelha e também pela enorme consideração neste momento. À Cynara também devo o interesse pela pesquisa, pela docência, por ter me advertido do caminho longo e tortuoso. Meu querido amigo Luciano Nascimento, ser seu aluno foi uma das melhores experiências da graduação. Professor Laplace Guedes, com quem tive a honra de divergir e com ele aprender a pensar diferente e a respeitar o divergente, essência da convivência pacífica. Não poderia esquecer as coordenadoras (Andrea, Ana Alice e Raissa) que com carinho e consideração me garantiram o direito de antecipar a conclusão por extraordinário desempenho acadêmico. Agradeço, também, à Universidade Estadual da Paraíba na pessoa do Vice-Reitor Flávio Romero. Devo muito a esta instituição e muito em breve pretendo contribuir ainda mais. Grande é meu orgulho ao poder dizer que serei Bacharel em Direito formado pela Instituição Pública de Ensino Superior do povo.

*“Não chores, meu filho;  
Não chores, que a vida  
É luta renhida:  
Viver é lutar.  
A vida é combate,  
Que os fracos abate,  
Que os fortes, os bravos  
Só pode exaltar”.*  
Gonçalves Dias

## O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS NORMAS DE CONCESSÃO DE VISTO DE VISITA

GOMES, Miguel Ângelo

### RESUMO

Este trabalho aqui exarado tem por objetivo analisar as formas de concessão de visto de visita ao estrangeiro no Brasil através da ótica do Princípio da Reciprocidade que está diretamente ligado as fontes principiológicas do Direito. Como norteador das relações jurídicas entre diferentes nações, O Princípio da Reciprocidade é aplicado constantemente as formas de concessão de vistos. Embora a doutrina afirme que quando um soberano não se mostra satisfeito pela maneira como os seus súditos estão sendo tratados em outro País, ele tem a autoridade para usar dos mesmos tratamentos para com os súditos daquele Estado, cada país deve seguir esse princípio considerando seus objetivos internos e externos. Não raro, esse princípio é flexibilizado em virtude de interesses políticos, econômicos, militares etc. No Brasil esse princípio encontrou considerável relevância normativa com o advento da nova Lei de Migração, bem como o Decreto que a regulamenta e detalha as condições para a concessão de vistos. Entretanto a relação com outros estados-nação nem sempre é pautada pela isonomia ou equidade e é no campo jurídico-normativo e diplomático que ocorre o embate entre os interesses de cada país. Para o debulhar do tema, foi utilizado o método indutivo com pesquisa bibliográfica bem como sites das instituições privadas e governamentais entre outras fontes.

**PALAVRAS CHAVE:** Reciprocidade; Vistos; Estrangeiro; Direito Internacional.

### INTRODUÇÃO

Na esteira do tempo, a história é marcada por grandes deslocamentos e travessias. Homens e mulheres que desbravaram o desconhecido, adentrando em territórios que nem sempre eram amigáveis aos forasteiros. Os deslocamentos individuais ou de massa não são fatos isolados e impactam tanto na sociedade de origem quanto na de destino, com trocas voluntárias e involuntárias de culturas, comportamentos, saberes, divisas econômicas, étnicas, dentre outras.

Cada espaço ocupado pelo homem é regido por costumes, normas e leis. Desta forma, o mero cruzamento de uma linha imaginária, de um portal, de um rio, ou até mesmo ao cruzar o espaço aéreo ou terrestre tem importantes implicações legais quanto aos direitos daquele que chega (forasteiro) e daquele que recebe (autóctone). É importante ressaltar que esse espaço não se limita ao plano



geográfico, posto que tanto as políticas de turismo quanto as políticas migratórias encontram-se associadas ao Direito pelas leis e normas que estabelecem um aparato burocrático estatal que visam defender os interesses do Estado e do estrangeiro.

O exercício do direito de ir e vir, entrar e sair de uma Nação movimenta toda uma cadeia econômica que gera bilhões em receita anual, que se transforma em investimento, que empreende desenvolvimento econômico e social através da geração de emprego e renda

Pois bem, a Cadeia Produtiva do Turismo no Brasil que movimenta cinquenta e dois setores é regulada pela Lei nº 11.771 de 17 de Setembro de 2008, esta dispõe sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), define o papel do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. Tem como um dos objetivos previstos no artigo 5º, II, “reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda”. Já no seu artigo 6º, II, discrimina que a PNT deverá promover a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação no mercado interno.

Já no artigo 11 da referida lei, foi criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, que tem a finalidade de compatibilizar a execução da PNT e a consecução das metas do Plano Nacional de Turismo com as demais políticas públicas de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas venham a incentivar a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos postos de fronteira.

Além desta lei, faz-se necessário considerar precipuamente a Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988, bem como as demais legislações extravagantes, os tratados internacionais, a jurisprudência e a parca abordagem doutrinária sobre o tema.

Em 2016, o turismo foi responsável por 10% do PIB mundial, equivalente a US\$ 7,6 trilhões. Adicionalmente gerou 292 milhões de empregos, o que representa um a cada dez empregos gerados no mundo, de acordo com a Organização Mundial do Turismo.

Já segundo estudos anuais do *World Travel & Tourism Council* (WTTC), a atividade foi responsável por 3,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional em

2016. No mesmo ano, a cadeia produtiva gerou empregos diretos para 2,5 milhões de pessoas, 2,8% do número de empregos no país, chegando a posição de 11ª maior economia de turismo do mundo, em números absolutos.

Como vimos, a contribuição sócio econômica do turismo em termos de riqueza e geração de empregos nos países é enorme. Ainda segundo a WTTC, mesmo em meio a tensões mundiais e crises econômicas, o setor continuará a crescer 4% ao ano na próxima década.

O Conselho advoga a tese de que os governos precisam propagar a ideia de que o desenvolvimento do setor deve contemplar a todos, e as políticas públicas, bem como os projetos de lei, devem buscar o equilíbrio entre a segurança nacional e a facilitação de viagens para fins de negócios e lazer.

Mas apesar da importância deste segmento e dos inúmeros problemas relativos a essa atividade, pouco se fala ou se discute sobre o tema no âmbito jurídico. Muitos juristas não tratam do tema por considerar que a matéria está atinente a sociedade de mercado, que trata de uma matéria por demais técnica e adstrita ao âmbito da teoria geral da administração. Isso faz com que vários dispositivos e decretos sejam elaborados e aprovados, considerando apenas premissas econômicas e desconsiderando princípios basilares no Direito Internacional, tais como soberania e reciprocidade.

A implementação unilateral de políticas de visto sem a necessidade de tratamento recíproco por parte dos Estados contemplados não é novidade. Como exemplo, durante os períodos das Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2014 e da Copa do Mundo de 2016, tais medidas buscaram atender a recomendações tanto do Comitê Olímpico Internacional, como da FIFA para aumentar o número de estrangeiros no país e consequentemente aumentar a lucratividade dos eventos. Para atender a essa demanda foi criada a Lei 12.968 de 06 de maio de 2014 que estabeleceu procedimento alternativo para concessão de visto de turismo a estrangeiro, alterando o disposto nos artigos 9º, 10 e 56 do vetusto Estatuto do Estrangeiro.

Porém, há um problema central. Isso acaba esbarrando em uma política internacional que diverge do pensamento do Ministério das Relações Exteriores, bem como coloca em xeque o mesmo tratamento dado aos países beneficiados com estas medidas. Há também a questão da soberania nacional, na medida em que o

país não demonstra ter capacidade para exigir dos demais países e saber quem realmente está se beneficiando com essa abertura.

Desse modo, o respectivo trabalho tem por escopo fazer uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método indutivo, para analisar a aplicabilidade do princípio da reciprocidade nos processos de concessão de visto de visita a partir de uma análise que abrange a legislação atinente à matéria com enfoque especial no direito internacional comparado, entre o tratamento dispensado aos brasileiros pelo *U. S. Department of State* (Departamento de Estado dos Estados Unidos), que implementa o *visa appointment service*.

## 1 O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

O chamado Princípio da Reciprocidade consiste na permissão de inserir certos efeitos nas relações de cunho jurídico, no momento em que tais efeitos são aceitos e aplicados igualmente por entes jurídicos opostos.

Ou seja, é tratar, de maneira igual, dois entes jurídicos diferentes. Dentro do Direito Internacional, o princípio da Reciprocidade atenta ao respeito recíproco e o direito de igualdade entre Estados soberanos.

A respeito deste princípio, o filósofo e jurista suíço do século XVIII, Emer de Vattel, em sua obra “Direito das Gentes” (2004), exhibe que o princípio da reciprocidade é empregado:

Quando um soberano não está satisfeito com o modo pelo qual os seus súditos são tratados pelas leis e costumes de outra Nação, ele tem a autoridade para declarar que usará para com os súditos daquela Nação do mesmo procedimento. Isso é o que se chama de reciprocidade. (VATTEL 2004. p 395)

Não há nada mais justo e em conformidade com uma política jurídica saudável à soberania de um Estado. Entretanto, vale ressaltar que há um contraponto feito pelo próprio autor supra que é a exceção a esse princípio:

Por outro lado, frequentemente não é boa política usar da reciprocidade. Cada nação deve ser guiada a esse respeito pela sua própria prudência. (VATTEL, 2004. p 396).

No ordenamento jurídico brasileiro, ele vem previsto em diversos diplomas legais. De modo elucidativo, destaca-se aqui o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, para o qual “A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática” (BRASIL, 2017). O parágrafo primeiro do artigo 25 do decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 também menciona o Princípio da Reciprocidade:

A dispensa de vistos a que se refere o **caput** será concedida, a critério do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, e os requisitos da dispensa recíproca serão definidos por meio de comunicação diplomática. (BRASIL, 2017).

É interessante salientar que o princípio nas relações internacionais está previsto, apesar de não tão explícita, em nossa Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, no artigo 4º, inciso V, ao dispor sobre o tratamento de igualdade dispensado entre diferentes Estados em suas relações internacionais, conduzidas pelo Brasil, diz o texto: “Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) V - igualdade entre os Estados”. (BRASIL, 1988).

Ao elencar a “Igualdade entre os Estados”, a Constituição alude que as relações internacionais conduzidas pelo Brasil serão baseadas na Reciprocidade e não somente na igualdade legítima de tratamento entre os Estados.

Análoga previsão sobre a reciprocidade e a igualdade de tratamento entre os Estados aparece no artigo 12, parágrafo 1º, da Carta Magna, conforme disposto a seguir: “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o Princípio da Reciprocidade desempenha uma influência direta sobre outros institutos do Direito Internacional e, em especial, o mencionado princípio está presente de maneira constante nas Relações Internacionais e demais formas obrigatórias de retirada do estrangeiro indesejado ou irregular descoberto no território nacional.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969 e promulgada por meio do Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Esta Convenção, no seu artigo 60, prevê o aproveitamento do princípio da reciprocidade nos tratados internacionais no momento em que eles forem substancialmente violados e desrespeitados por uma das partes.

Tudo isto implica na autorização pelo Estado respeitador a evocar o desrespeito ao tratado como causa de suspensão ou de extinção, no todo ou em parte dele. Para Mazzuoli (2011), essa autorização é, na verdade, a aplicação da doutrina da *exceptio non adimpleti contractus* ou exceção do contrato não adimplido. Ainda sobre igualdade é bem vindo o seguinte ensinamento da lavra de um dos precursores do Direito Internacional;

Desde que os homens são iguais por natureza, e suas obrigações e direitos são os mesmos, como provenientes igualmente da natureza, as Nações compostas de homens, consideradas como pessoas livres que vivem juntas num estado natural, são por natureza iguais e recebem da natureza as mesmas obrigações e os mesmos direitos. O poder ou a fraqueza não acarretam a esse respeito nenhuma diferença. Um anão é tão homem quanto um gigante: uma república pequena não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos. (VETTEL, 1978, p.8).

Por tais, o Direito Internacional, através do princípio da reciprocidade estabelece uma régua que busca colocar os Estados em condições de equidade na mesa de negociações. Conforme o autor acima, em outras palavras, um Estado soberano não é menos independente do que a mais poderosa das nações.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**

O Decreto 9.199, de 20 de Novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, lista um rol de considerações sobre os mais diversos tipos de vistos e pessoas que podem circular pelo país.

Embora todos tenham sua relevância, aqui nos ateremos ao inciso V do art. 1º, ou seja, a previsão da figura do “visitante”, pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração,

sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional.

Importante considerar a vedação no artigo 3º que desde já não permite que alguém seja impedido de adentrar em território nacional em razão de sua religião, nacionalidade, etnia, pertinência a grupo social ou opinião política. Com isso, denota-se um claro diálogo com o princípio da não-discriminação, que está consagrado na Constituição em seu artigo 3º, IV como sendo um dos objetivos fundamentais da República. O texto também dialoga com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), tanto na essência como na referência textual, como podemos observar em seu artigo XVIII:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.  
(DUDH 1948)

Todavia, é importante advertir que não será apenas no artigo 3º do Decreto 9.199/2017 que apontaremos nítida inspiração humanista e constitucional, nem tampouco só neste decreto. Como dito, a própria Lei de Migração (13.445/2017) já traz em seu bojo um olhar corajoso e compreensivo da Constituição, que não atua somente para estabelecer os limites do Estado, mas também como fundamento da ordem jurídica, buscando alcançar, em essência, outro princípio, o da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito e valor que pulula aos olhos do estrangeiro que busca se deslocar para lugares onde os direitos fundamentais sejam contemplados em todas as suas dimensões.

### **3 AS FORMAS DE VISTO NA MODALIDADE VISITANTE**

Um visto nada mais é do que um documento pessoal e intransferível que dá a seu portador a expectativa de ingresso em território nacional. Para fins de aposição, este visto deve ser inserido em documento de viagem válido expedido por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo Brasileiro.

Existem cinco tipos de vistos, mas como já mencionado, será objeto de nosso labor apenas a primeira modalidade, o visto de visita (concedido aos visitantes)<sup>1</sup>.

Não se confunde o prazo de validade de um visto com seu prazo de estada: o prazo de estada conta a partir da data de entrada no território nacional, já o prazo de validade do visto conta a partir da sua expedição. Nesse sentido, o artigo 20 é bastante esclarecedor ao dispor que a permanência em território nacional será de 90 dias, prorrogáveis pela Polícia Federal (PF) por igual período, desde que o prazo não ultrapasse os cento e oitenta dias a cada ano migratório. Vale destacar a ressalva em relação ao artigo 29 § 7º<sup>2</sup>, posto que nas características estabelecidas nesse parágrafo, o período de estadia é improrrogável.

Conforme dispõe o artigo 29 do decreto em comento, o visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional, entre outras finalidades especificadas em seus parágrafos seguintes<sup>3</sup>.

---

1 Conforme a Lei 13.445/17: “Art. 5º Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto: I - de visita; II – temporário; III – diplomático; IV - oficial; e V - de cortesia.”

2 § 7º O visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo terá prazo de estada de até noventa dias, improrrogável a cada ano migratório, observado o seguinte:

I - na hipótese de o marítimo ingressar no País em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, para estadas de até noventa dias a cada ano migratório, estará isento de visto, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho; e

II - na hipótese de o marítimo desejar vir ao País para trabalhar a bordo de embarcação de bandeira brasileira, independentemente do prazo, ou a bordo de embarcação estrangeira, por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório, deverá solicitar o visto temporário a que se refere o art. 38.

3 Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no País.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, a cobertura jornalística ou a realização de filmagem e reportagem, a prospecção de oportunidades comerciais, a assinatura de contratos, a realização de auditoria ou consultoria, e a atuação como tripulante de aeronave ou embarcação, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20.

§ 4º O visto de visita emitido para atividades artísticas e desportivas incluirá, também, os técnicos em espetáculos de diversões e os demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou do desportista.

§ 5º O visto de visita emitido para atividades artísticas e desportivas não dispensará o seu portador da obtenção de autorização e do registro junto ao Ministério do Trabalho para realização de atividades artísticas.

Já a Lei de Migração, em seu artigo 13 discrimina que o visto de visita poderá ser concedido a visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência em quaisquer das modalidades elencadas, como se verá a seguir.

### 3.1 TURISMO

Citado no artigo 29º, § 1º, do Decreto 9.199, compreende a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que não haja atividade remunerada e não tenha prazo superior a 90 dias (artigo. 20). Esse prazo poderá ser prorrogável por igual período uma única vez, devendo este pedido ser solicitado junto à Polícia Federal dias antes do vencimento da validade do visto concedido. Para obtê-lo, o estrangeiro deve ir ao Consulado Brasileiro na jurisdição de sua residência, apresentar o passaporte, bilhete de retorno e os meios de subsistência no Brasil.

O visto de turismo possui validade de até 10 anos em caso de haver reciprocidade pelo país do portador, o que proporciona ao turista a possibilidade de inúmeras entradas no país. Já a estada de um estrangeiro em território brasileiro que esteja portando visto de turismo não passará de cento e oitenta dias por ano.

### 3.2 NEGÓCIOS

As atividades relativas a negócios compreendem a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, a cobertura jornalística ou a realização de filmagem e reportagem, a prospecção de oportunidades comerciais, a assinatura de contratos, a realização de auditoria ou consultoria, e a atuação como tripulante de aeronave ou embarcação

Por ser um visto temporário, possui validade de até dez anos, a depender da reciprocidade dada pelo país de nacionalidade do portador, além de permitir estada

---

§ 6º O Ministério das Relações Exteriores comunicará o Ministério do Trabalho sobre os vistos de visita emitidos para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo, e informará os subsídios financeiros a serem recebidos pelo visitante. (...)



por até noventa dias e sua prorrogação deve ser solicitada junto à Polícia Federal, antes de expirar.

### 3.3 TRÂNSITO

O visto de trânsito não encontra mais efetividade no ordenamento jurídico brasileiro, embora haja uma colocação expressa no artigo 13 da Lei 13.445, o decreto não previu essa modalidade. O legislador considerou um procedimento burocrático desnecessário, uma vez o mesmo trabalho será dado a quem requer o visto com outras finalidades dentro do escopo do visto de visita. Requerer-se-á portanto outra modalidade, uma vez que ao estrangeiro com visto de trânsito era permitido ausentar-se da área de trânsito do aeroporto por dez dias improrrogáveis. Ainda no § 3º do mesmo artigo e no § 10º do artigo 29 da 9.199/2017 ficou estabelecido que o visto de visita não será exigido caso exista uma escala ou conexão no território brasileiro, mas o estrangeiro não poderá ultrapassar a área de trânsito, seja do porto ou aeroporto onde ocorram a escala ou conexão.

### 3.4 ATIVIDADES ARTÍSTICAS OU DESPORTIVAS

O visto para atividades artísticas e desportivas é mencionado nos §§ 4º e 5º do artigo 29, bem como no Artigo 46 e parágrafos. Objetiva permitir que artistas e desportistas possam vir ao Brasil com a finalidade de participar de eventos, como apresentações, concertos e competições, estes já com datas preestabelecidas. Também abrange os técnicos e demais profissionais que participem da atividade do artista ou desportista.

Este visto não é compatível com vínculo empregatício, seja com pessoa física ou jurídica, estando sediada no país. Mas permite exercer atividade artística e ou desportiva com intensão e permanecer no país por período superior a 90 dias desde que com contrato por prazo determinado sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica no País.

## 4 O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE E A EXPEDIÇÃO DE VISTO DE VISITA

Conforme demonstrado, o princípio da reciprocidade, como um dos princípios basilares das relações internacionais e, também, do direito (aqui,

especificamente, do direito internacional) é aplicável às formas de concessão de visto.

O binômio liberdade-segurança é um dos pontos nevrálgicos do Direito, e equilibrar essa relação é um desafio inesgotável e constante o qual os legisladores e operadores do direito encaram conforme as demandas da sociedade mundial.

O princípio da reciprocidade funciona como regente das relações internacionais e sua flexibilização é sempre uma questão que gera controvérsias na comunidade jurídica e política.

Recentemente, o Brasil concedeu unilateralmente aos cidadãos de quatro países (Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Japão) uma sistemática para isenção de vistos. Entretanto, o mesmo tratamento não é dispensado aos cidadãos brasileiros que queiram entrar no território desses quatro países. O Então Ministro do Turismo, Marx Beltrão, defendeu essa medida em atendimento a um antigo pleito daquilo que aqui chamaremos de “Bancada do Turismo” conforme vimos no PNT. Isso sob a justificativa de que a “facilitação” aumentaria o fluxo de turistas vindos destes países, reduzindo o déficit do Brasil na rubrica econômica do turismo.

À luz do direito constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos surge o questionamento: é possível flexibilizar o princípio da reciprocidade, colocando em cheque elementos da soberania nacional, visando aumento na demanda de turistas estrangeiros e conseqüentemente melhores resultados na balança comercial?

Em tese, sim. É importante considerar que o Direito deve atender as premissas previstas na Constituição Federal e que o maior interesse nacional em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, deve prevalecer ante relações internacionais, que embora autônomas, geram vantagens competitivas.

As medidas aplicadas acarretam em efeitos econômicos sérios, a exemplo do ocorrido nos Estados Unidos após o 11 de Setembro de 2001, no qual adotou uma série de restrições em relação a entrada de imigrantes, o que é aceitável ao viés jurídico.

A adoção de programas como o “*US\_VISIT*”, sendo medida para proteção de seus cidadãos e uma medida de segurança nacional, não deveria ser aplicada a

países como o Brasil, que não possui indícios de ameaça para os Estados Unidos, o que viola tratados ratificados entre os dois países, a começar, por atos xenófobos.

Historicamente, o direito de imigração americano guarda características de constantes mudanças, além de ser bastante complexo. Para se ter uma ideia, em janeiro de 2017 o presidente Donald Trump chegou a recomendar que os estrangeiros de determinados países deverão fornecer as senhas de suas mídias sociais. Entretanto, desde o governo Obama já era uma prerrogativa do agente de imigração solicitar acesso aos aparelhos celulares de qualquer cidadão que queira entrar nos Estados Unidos.

Com acesso às redes sociais, o departamento de imigração americano poderá ter acesso a informações do tipo: com quem e sobre o que se fala, por onde se anda, quanto se gasta, rotina de trabalho, etc. Uma completa invasão da privacidade, além das que já estão previstas em lei.

Para o Brasil, esta medida não foi válida, pois esta solicitação de acesso está prevista para alguns países de maioria muçulmana. Notadamente, esta é uma afronta a direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que mitiga a possibilidade de concretização desses direitos, quais sejam:

Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua **correspondência**, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Mas essa não é uma particularidade do atual governo estadunidense. Após a aprovação presidencial da resolução em 2013, o programa US-VISIT oficialmente tornou-se o "Escritório de Gerenciamento de Identidade Biométrica" (OBIM), salvo por partes da agência que realizaram análise de excesso sendo transferida para Imigração e Alfândega dos EUA e entrada e saída biométrica operações que se tornaram parte da Alfândega dos EUA e da Proteção das Fronteiras.

Para que um brasileiro possa entrar em território americano, faz-se necessária uma profunda averiguação de dados que vão deste o nome do pai e da mãe e o país onde se encontram até se o aplicante já contraiu alguma doença venérea. Ou seja, para o Governo Americano, "todo brasileiro é um imigrante em potencial até que seja provado o contrário".

O tratamento que seria humilhante ou degradante apresentado pelo Brasil aos estrangeiros é repellido, seguindo a base da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, estando a União em permanente luta para sua manutenção, baseada constitucionalmente.

O direito de hospitalidade surge de uma concessão, sendo este personalíssimo, ou seja, direito da pessoa humana. Valendo observar o que dita a DUDH/1948 em seu artigo XIII-2, que “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. Ou seja, se uma pessoa sai de um país, grosso modo, entra em outro país, se a saída é livre, a entrada também o deve ser.

Além disso, na mesma declaração temos que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Trata-se de atributos que recaem sobre qualquer pessoa, seja ela nacional ou estrangeira. Para Piovesan (2012, p. 203-204), “os direitos humanos tem aplicação abrangente e independente da adesão dos Estados, o que deixa inequívoca a marca da universalidade por ela pretendida”.

Mirtô Fraga (1985) apresenta o estrangeiro sendo “todo aquele que não tem nacionalidade do Estado em cujo território se encontra”. Entendemos aqui que para aquisição ou perda da condição de estrangeiro basta apenas o deslocamento jurisdicional do Estado ao qual pertence.

A já revogada Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) aplicava ao estrangeiro liberdade para entrar, permanecer ou sair de nosso país, em tempo de paz, observando-se os interesses da Nação, satisfazendo as condicionantes do Estatuto. O entender do legislador aqui apresenta-se como um direito em receber o estrangeiro e não um dever nacional.

É importante notar que o referido estatuto foi confeccionado numa fase em que o país passava por sérias tensões entre o clamor por mais democracia e liberdade e o autoritarismo dos governos militares. Por isso, estava muito mais preocupado em garantir a segurança nacional do que os direitos humanos daqueles que não detinham a nacionalidade Brasileira.

Com a instituição da Lei nº 13.445, a Lei de Migração, o diploma infraconstitucional procurou de uma vez por todas contemplar as previsões constitucionais em sua plenitude, bem como abarcar a aquilo que estava previsto em tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Acontece que este se deu num momento paroxístico da história do país e do mundo. Ou seja, enquanto os países constroem muros, o Brasil garante aos estrangeiros direitos que a maioria não tem sequer em seus países. Aqui observamos choques teóricos importantes que merecem uma análise mais aprofundada, mas que não serão objeto deste trabalho.

Por outro lado, existe um interesse econômico muito forte em relação a simplificação do acesso, conforme previsto no artigo 9<sup>o</sup> da recém aprovada Lei de Migração, que também ressalta o atributo da reciprocidade. Podem, inclusive, ser definidas por comunicação diplomática, conforme assevera o parágrafo único do artigo supra mencionado.

Segundo a WTTC (Conselho Mundial de Turismo), países que facilitarem a entrada de estrangeiros em seu território tendem a ter um aumento de 20% no desembarque de turistas estrangeiros em seus aeroportos. Isso porque muitas vezes um dos maiores entraves para realização de uma viagem a determinado país é a morosidade gerada pela burocracia no processo de retirada de visto, bem como os altos custos das taxas e emolumentos que são necessárias. A rigor, o Brasil deverá adotar o princípio da reciprocidade como corolário das relações internacionais do país, cobrando de estrangeiros de países específicos o mesmo tratamento dispensado aos brasileiros.

É importante observar que o Brasil é um país onde mais recebe turistas do que envia, mesmo sendo, segundo a Organização Mundial do Turismo, o país com maior potencial turístico do mundo. Pois bem, mais uma prova da nossa ineficiência em explorar nossos recursos. O turismo é uma indústria sem chaminés, que movimenta os mais diversos setores da economia, sendo por meio do turismo que pode-se desenvolver comunidades até então sem recursos ou alternativas.

Com isso, fica claro que o Princípio da Reciprocidade é objeto de negociações diplomáticas no sentido de garantir que haja cooperação entre os países. Se este não for garantido, torna-se possível que existam outros

---

4 Art. 9º Regulamento disporá sobre: I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade; II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem; III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País; IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico. Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

desdobramentos para demais institutos, como a deportação, repatriação e extradição.

## **5 COMPARATIVO : RECIPROCIDADE NO DIREITO E NA PRÁTICA**

No Decreto nº 9.199/2017 a palavra reciprocidade é mencionada 26 vezes, enquanto que no Estatuto do Estrangeiro (revogado) essa palavra nem sequer chegou a ser mencionada. Evidentemente isso demonstra que os princípios que nortearam o vetusto estatuto não olharam para interesses globais, mas sim para os interesses nacionais, quais sejam soberania, segurança e primazia do interesse nacional.

Ora, já na subseção I, que trata das taxas e dos emolumentos já se percebe assentado o princípio da reciprocidade, isso porque no artigo 13, § 1º, a cobrança de de taxas e emolumentos consulares está sob ajustamento do Ministério das Relações Exteriores como maneira de preservar e assegurar a reciprocidade.

Já no tocante aos prazos de validade, novamente o aludido princípio é exaltado no artigo 15, de modo específico no § 2º em que nas hipóteses em que houver reciprocidade de tratamento visto poderá ser de até dez anos. No caso do visto americano o limite máximo também pode ser de até 10 anos, inclusive o visto de visita, o chamado B1/B2 (turismo e negócios). Já no Brasil, conforme determinação do artigo 26 do referido decreto, o visto de visita, que podemos citar como equivalente nacional, o visto poderá ter validade superior a um ano. Evidentemente que isso envolve comunicação diplomática.

Retornando a ordem numérica dos artigos é no artigo 20 § 2º do Decreto 9.199/2017 denotamos que a prorrogação do prazo de estada somente poderá ser feita na hipótese de haver reciprocidade. Pois bem, ainda tomando o modelo norte-americano como referência comparativa, nesse aspecto há reciprocidade, pois os brasileiros que tiverem interesse em requerer a Extensão de Estadia Temporária deverá preencher o formulário I-539<sup>5</sup> que deverá ser encaminhado ao Departamento de Imigração na pessoa do diretor distrital junto ao distrito onde o requerente estiver domiciliado com o comprovante de pagamento da respectiva taxa. Tal

---

<sup>5</sup> U.S Citizenship and Immigration Services. I-539, Application To Extend/Change Nonimmigrant Status Disponível em: <https://www.uscis.gov/i-539>. Acessado em: 18/04/2018

processamento costuma levar de sessenta a noventa dias, em sendo o visto negado, ao aplicante será concedido um curto prazo para que este deixe os Estados Unidos sem ficar em situação ilegal.

Segundo o Itamaraty<sup>6</sup>, se o cidadão de outro país já se encontra em território nacional e deseja prorrogar o prazo de estada ou obter autorização de residência, deverá procurar o Ministério da Justiça/ Polícia Federal ou o Ministério do Trabalho, caso a autorização seja, por exemplo, para fins de trabalho ou pesquisa.

É analisando o artigo 20 do § 4º que observamos que as exigências são rigorosamente as mesmas, sem adentrar no mérito dos pedidos, quais sejam:

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

A partir da subseção III encontramos alguns pontos que suscitam discussões mais divergentes quanto a flexibilização ou simplificação de procedimentos, bem como a dispensa de vistos. O artigo 24 não é taxativo pois assevera que:

O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas sobre a simplificação de procedimentos para concessão de visto, por reciprocidade de tratamento ou por outros motivos que julgar pertinentes.

No artigo seguinte (25) o mandamento é de que a dispensa de visto e cobrança de taxas deve obedecer a reciprocidade. Com merecido destaque para a determinação do § 1º que consigna:

“§ 1º A dispensa de vistos a que se refere o **caput** será concedida, a critério do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, e os requisitos da dispensa recíproca serão definidos por meio de comunicação diplomática”.

Entretanto logo em seguida é preciso destacar:

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente,

---

<sup>6</sup> Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos-para-viajar-ao-brasil>. Acessado em: 18/04/2018

dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional.

Quanto à possibilidade de solicitação de visto por meio eletrônico que está detalhado no artigo 26 § 2º em seus incisos I, II, III e demais parágrafos estes procedimentos são igualmente aplicados pelo Consulado Americano no Brasil. Porém com algumas particularidades que passamos a destacar.

No caso do formulário que o cidadão brasileiro precisa preencher eletronicamente para poder ingressar com finalidades turísticas em países como Austrália, Japão, Canadá e Estados Unidos, é importante considerar que mais de um formulário virtual precisa de preenchimento. No caso dos Estados Unidos, é preciso inicialmente acessar o Centro Eletrônico de Aplicação Consular que pertence ao Departamento de Estado Americano<sup>7</sup>, selecionar o país de origem e preencher o formulário DS160. Este formulário faz perguntas do tipo: qual rendimento financeiro mensal, onde trabalha, dados da declaração de imposto de renda, por quais países do candidato passou nos últimos cinco anos, se contraiu doenças sexualmente transmissíveis, se tem treinamento militar, entre outras perguntas que implicam diretamente em questões de mais alta privacidade e segurança. Além deste formulário deve o candidato em seguida, fazer um cadastro no site que pertence a CSC<sup>8</sup> que atende a diversos países. Ao final, deve imprimir a guia para pagamento da taxa MRV<sup>9</sup> que custa USD 160,00 (cento e sessenta dólares)<sup>10</sup>.

Ressalte-se que essa taxa é o equivalente ao que temos em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a categoria B<sup>11</sup>. Como visto no tópico anterior, o visto de visita no Brasil abarca diversas possibilidades, já o visto de visitante americano possibilita entrar temporariamente nos Estados Unidos para Negócios (B1), Turismo

---

<sup>7</sup> Online Nonimmigrant Visa Application. Disponível em: <https://ceac.state.gov/genniv/>. Acessado em: 18/04/2017

<sup>8</sup> A Computer Sciences Corporation (CSC) é uma empresa de tecnologia de informação (TI) e prestadora de serviços às empresas, sediada em El Segundo, Califórnia, E.U.A.

<sup>9</sup> Official U.S. Department of State Visa Appointment Service. Disponível em: <https://ais.usvisa-info.com/pt-br/niv>. Acessado em: 18/04/2018.

<sup>10</sup> Convertidos ao câmbio Dólar Turismo na data da realização este estudo, R\$ 3,5600 (VALOR ECONÔMICO, 2018) daria em reais: R\$ 569,00.

<sup>11</sup> Disponível em: [https://ais.usvisa-info.com/pt-br/niv/information/visa\\_categories](https://ais.usvisa-info.com/pt-br/niv/information/visa_categories). Acessado em 18/04/2018



e Tratamento Médico (B2), possibilitando participar de reuniões profissionais, férias ou visitas à família ou ambos os propósitos (B1/B2) por um período máximo de seis meses.

Esse ponto merece destaque, posto que a permanência no visto de visitante brasileiro nos Estados Unidos é muito superior. O requerente brasileiro não está isento do comparecimento pessoal ao Consulado e também ao CASV (Centro de Atendimento ao Solicitante de Visto). No CASV, deverá ser feita a coleta de dados biométricos e confirmação de informações fornecidas pelo candidato, no Consulado é realizada a entrevista propriamente dita, com apresentação de documentos caso o agente de imigração considere necessário. Há a possibilidade de dispensa da entrevista, mas essas exceções estão restritas para aqueles que já tiveram visto válido ou que tenha se expirado a menos de dois anos.

Ora, neste aspecto, não observamos isonomia e reciprocidade, isso porque segundo Itamaraty o novo sistema de concessão de vistos de visita (eVisa) por meio eletrônico está em funcionamento para nacionais de Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão. O estrangeiro desses países poderá requerer o visto de visita e obtê-lo de forma remota, sem necessidade de deslocamento à repartição consular correspondente, uma vez que não há aposição de etiqueta. O Itamaraty afirma ainda que o visto deverá ser solicitado por meio da página da VFS Global (empresa prestadora do serviço). Após a concessão, o solicitante receberá um informe, por e-mail, contendo cópia da etiqueta do visto de visita, dados do solicitante, dados do visto, QR Code para aferição da autenticidade e eventuais avisos importantes.

A facilidade é muito grande para o estrangeiro que, portando o visto de visita, deverá apresentar o arquivo impresso da autorização ou sua cópia por meio eletrônico às empresas de transporte no momento do embarque, bem como às autoridades migratórias brasileiras quando ingressar no Brasil.

Além disso, do ponto de vista financeiro, as taxas e emolumentos não ultrapassam os USD 44,24 (quarenta dólares, e vinte e quatro cents), a exigência de documentos também é muito inferior, bastando fazer o upload de uma fotografia, cópia do passaporte e cópia de comprovante de residência. Isso sem fila, sem entrevista, sem invasão de privacidade, sem gastos excessivos, sem discriminação sem burocracia.

É importante ainda observar que a submissão de uma solicitação contendo quaisquer declarações falsas ou enganosas poderá resultar na recusa permanente de um visto ou de entrada para os Estados Unidos. Todas as declarações feitas nesta solicitação são declarações não ajuramentadas, mas feitas sob pena de perjúrio conforme disposição legal 28.U.S.C.1746<sup>12</sup>.

Observa-se também que a Polícia norte-americana tem maior autonomia em locais que estejam a 20 milhas de qualquer região de fronteira. Isso faz com que a discricionariedade das autoridades policiais em ações de busca e apreensão os portadores de visto B1/B2 que estejam em desacordo com os termos do visto, trabalhando por exemplo. Em casos onde o portador de visto B1/B2 viole a lei de imigração norte-americana, o estrangeiro não pode constituir um representante legal. Isso pode fazer com que o processo imigratório possa ocorrer legalmente sem que o acusado tenha direito a uma audiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em linhas finais, podemos dizer que foi a partir do surgimento do Estado Moderno, o “nacional” e o “estrangeiro” delimitam os sujeitos de direitos, e por longos anos o estrangeiro não gozava de direitos mínimos, figurando como “subcidadão”. É a partir do desenvolvimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, segundo o qual, qualquer pessoa é sujeito de direitos, independentemente da sua nacionalidade, que se começa a pensar na proteção ao migrante.

O Direito, por seu turno, vai tratar de como as sociedades lidam com o justo, o certo, o permitido e o proibido, a partir da elaboração de normas jurídicas constituídas pelo poder legiferante. Outrossim, sob uma perspectiva existencialista, a liberdade é incondicional, e é justamente isso que Jean-Paul Sartre (1978) quer dizer quando afirma em sua obra que estamos condenados a sermos livres.

---

<sup>12</sup> 28 Código U.S. § 1746 - “Declarações não juramentadas sob pena de perjúrio. (1) Se executado fora dos Estados Unidos: “Declaro (ou certifico, verifico ou declaro) sob pena de perjúrio sob as leis dos Estados Unidos da América que o exposto é verdadeiro e correto”. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1746>. Acessado em: 18/04/2018

Entretanto, o homem, como ser gregário que é, precisa submeter-se a estas ditas normas e respeitá-las, do contrário, estará sujeito às sanções que o monopólio da força produz. Dito isso, o direito de ir e vir do homem está restrito pelos limites territoriais do Estado o qual pertence, na qualidade de cidadão.

Dito de outra forma, o direito de um cidadão quando confrontado com o direito de um Estado-Nação, vem a ser uma situação jurídica que muitas vezes vulnera a liberdade de ir e vir do indivíduo sob a justificativa da Soberania do Estado. Essa mitigação traz ao direito inúmeras questões ainda por serem enfrentadas e é, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que encontramos o caminho para amparar aqueles que sonham com um mundo mais livre e seguro.

Um Mundo Livre e Seguro é um mundo onde as pessoas podem entrar em outros países e sair de seus países sem maiores impedimentos, constrangimentos e limitações ao direito de propriedade. Alguns países já compreenderam que esta liberdade poderá trazer grandes benefícios à economia a partir do incentivo de políticas públicas no turismo e promoção do destino.

O Brasil se apequena no cenário das relações internacionais quando não exerce o princípio da reciprocidade em relação aos países tidos como estratégicos para o Ministério do Turismo, ferindo assim o que Vettel chamou em sua clássica obra de Igualdade das Nações ao dizer que uma república pequena não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos.

O referido autor ainda assevera que como decorrência dessa igualdade, o que se permite a uma Nação se permite também às demais nações e o que não se permite a uma também não se permite às demais. Observa-se um tratamento absolutamente desigual do Brasil para com estes países, um tratamento servil e provinciano, ao passo que não garante a outros países o mesmo tratamento. Isso porque o princípio da reciprocidade, levado às últimas consequências é um princípio de igualdade.

Conclui-se, que a Reciprocidade, como princípio basilar das relações jurídicas, mostra sua utilidade inclusive nos casos em que a lei peca por omissão, justificando sua aplicação de forma subsidiária no direito internacional. De modo que, embora a facilitação unilateral no acesso ao território nacional beneficiando especificamente estrangeiros de 4 nacionalidades seja uma afronta a soberania nacional e ao princípio da reciprocidade, esta estratégia poderá beneficiar sobretudo

o brasileiro nato, uma vez que o turismo é a forma mais rápida e eficaz de transferência de divisas econômicas. Por tais, concedemos mais direitos para que em troca tenhamos mais ganhos econômicos

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the ways of granting visas to foreigners in Brazil through the Principle of Reciprocity, which is directly related to the principles of Law. As the guiding principle of legal relations between different nations, The principle of reciprocity is constantly applied the forms of granting visas. Although the doctrine affirms that when a sovereign is not satisfied by the way his subjects are being treated in another country, he has the authority to use the same treatments for the subjects of that State, each country must follow this principle considering its objectives internal and external. Not infrequently this principle is made flexible by political, economic, military, etc. interests. In Brazil this principle found considerable normative relevance with the advent of the new Migration Law, as well as the Decree that regulates and details the conditions for the granting of visas. However, the relationship with other nation-states is not always based on equality or equity, and it is in the legal-normative and diplomatic field that the clash between the interests of each country occurs. For the threshing of the theme, we used the inductive method with bibliographical research as well as sites of private and governmental institutions among other sources.

Keywords: Reciprocity; Visas; Foreign; International right.

**KEYWORDS:** Reciprocity, Visa, Foreign, International Right.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, G. E. do Nascimento e CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 976 p.

BASTOS, Senia. SALLES, Maria do Rosário Rolfsen, BUENO, Marielys Siqueira. **Turismo e Imigração**: Por uma Política de Hospitalidade no Brasil entre 1937 e 1951 Revista Rosa dos Ventos 6(2) 197-216, abr-jun, 2014. Disponível em: <<http://ucs.br/revistarosadosventos>>. Acesso em 02 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. 454 p.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm)> . Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13445 (2017). **Lei de Imigração**. Brasília, DF, 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, 2018.

CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. 1 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. 232 p.

FARIA, Marília Gabriela Ferreira de. **Concessão de vistos para estrangeiros no Brasil**. Das disposições pertinentes contidas no "Estatuto Estrangeiro" (Lei nº 8.815/1980, à luz do Decreto nº 86.715/1981). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2861>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1104 p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 21/01/2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 429 p.

VATTEL, Emer de. **O Direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. 685 p.